

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 07, DE 03 DE JUNHO DE 2019.

**Cria o Cadastro Municipal de
Locações, e dá outras
providências.**

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Municipal de Locações, destinado a cadastrar os imóveis localizados no município de Carlos Barbosa com finalidade residencial, destinados à locação, bem como seus locadores e locatários.

Art. 2º O Cadastro Municipal de Locações contemplará todas as locações residenciais, inclusive abrangendo contratos escritos ou verbais, por prazo determinado ou indeterminado e nele deverá constar:

I – endereço do imóvel locado, sua inscrição municipal, bem como o prazo de duração;

II – quanto ao locador, se pessoa física, o nome, o número do Registro Geral de Identidade Civil e o órgão emissor, o número de Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, endereço e telefone; ou, se pessoa jurídica, o nome, o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, inscrição estadual e endereço da sede e telefone;

III – quanto ao locatário, o nome, estado civil, naturalidade e nacionalidade, profissão, local de trabalho, número do Registro Geral de Identidade Civil e órgão emissor, número de Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, endereço anterior e telefone.

§1º Deverá constar no cadastro, o nome, o número do Registro Geral de Identidade Civil e o órgão emissor e o número de Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, das pessoas que residirão no imóvel, juntamente com o locatário.

§2º Acaso a locação inicialmente firmada por prazo determinado, passe a ser de duração por prazo indeterminado, após a alteração da vigência do prazo, o locador deverá atualizar o cadastro.

§3º. Após o encerramento da locação, deverá ser informado o término da contratação.

Art. 3º O locador ou imobiliária responsável pelo imóvel locado, situado neste município, terá o prazo de 3 (três) dias, contados do início de vigência da locação para realizar o cadastro junto ao Município e apresentar a documentação indicada no art. 2º desta Lei.



Parágrafo Único: O cadastro não tem finalidade de tributação, podendo, mediante requerimento, os dados dele constantes, serem disponibilizados aos órgãos de Segurança Pública.

Art. 4º O não cumprimento desta Lei, sujeitará o locador ou imobiliária administradora da locação as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa em valor correspondente a 1 URM (Unidade de Referência Municipal) ao proprietário, no caso do contrato de locação ter sido celebrado sem intervenção de imobiliária;

III – Multa em valor correspondente a 2 URMs (Unidade de Referência Municipal) para a imobiliária administradora do contrato de locação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Carlos Barbosa, 03 de junho de 2019.

Evandro Zibetti

Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Com esta proposta se visa, especialmente, trazer condições ao Município de ter o número exato de locações residenciais e identificar os moradores. Esta identificação e quantificação se alinha às necessidades de diversos setores do Poder Público, que vem em benefício da comunidade, quais sejam:

- Na Segurança Pública, se terá a identificação das pessoas que residem no Município;

- Na Assistência Social, haverá como se apurar as condições em que os locatários habitam nos imóveis, inclusive, se há vulnerabilidade social;

- Na Educação, se poderá aferir a frequência escolar das crianças e jovens em idade escolar vindos de outros municípios e sua inclusão no sistema educacional do Município.

Enfim, inúmeros são os benefícios deste Cadastro de Locações e sua relevância, pelo que contamos com o acatamento desta Indicação de Projeto de Lei.

Carlos Barbosa, 03 de junho de 2019.



Luciano Baroni
Presidente



Enio Grolli
Vice-Presidente



Miguel Alberto Stanislososki
1º Secretário



Mateus Chies Guerra
2º Secretário